

Proc. CNT-16 313/45

CNT-42/46

1946

AA/IV

Mantem-se decisão recorrida prolatada de acôrdo com as provas dos autos e as disposições de lei aplicáveis a espécie.

VISTOS E RELATADOS êstes autos em que são partes: como recorrente, Damião Soares dos Santos, como recorrido, A. Vieira e Fausto (Café Tropical):

Damião Soares dos Santos reclamou perante a 6ª Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal, contra a firma A. Vieira & Fausto (Café Tropical), alegando dispensa injusta e pleiteando pagamento de indenização correspondente a aviso-prévio, férias e salários retidos.

Defendendo-se, disse o reclamado, por um lado, que reconhece o direito do reclamante às férias e aos salários pedidos, o que, aliás, nunca lhe foram negados e estão a sua disposição; e por outro, quanto à indenização e ao aviso prévio que improcede a reclamação, uma vez que houve justa causa para a dispensa, pois além do reclamante negar-se a servir o "sandwich" de pão de fôrma a um freguês do estabelecimento, alegando que não havia essa espécie de pão, o que não era verdade, praticou, ainda, ato de indisciplina, recusando-se a cumprir ordem de serviço.

A 6ª Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal julgou procedente, em parte, a reclamação, para condenar a reclamada a pagar ao reclamante a importância de quatrocentos e oito cruzeiros e oitenta centavos, ressalvado seu direito às férias e os salários confessados pelo empregador.

O Conselho Regional do Trabalho da 1ª Região, apreciando o processo, já então em face do recurso interposto, resolveu, por acórdão de 18 de abril de 1945, dar provizamento do

1946

- 2 -

M. T. I. C. - C. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO

mesmo recurso, para o fim de, reformada a decisão do tribunal a quo, excluir também o pagamento do aviso prévio.

O reclamante, Damião Soares dos Santos, não se conformando, ainda, com essa decisão, interpos recurso extraordinário para este Tribunal, com fundamento no art. 896, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Isto posto, em

CONSIDERANDO, preliminarmente, que o recurso interposto é cabível, por devidamente fundamentado em lei;

CONSIDERANDO, de meritis, que houve justa causa para a dispensa do recorrente, conforme se verifica da prova testemunhal produzida;

CONSIDERANDO, que, assim sendo, muito bem decidiu o Conselho Regional do Trabalho a quo, ao reformar a sentença da Junta que determinou a dispensa do reclamante com direito ao recebimento do aviso prévio, por isso que essa decisão não encontra amparo legal;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os membros do Conselho Nacional do Trabalho, por unanimidade, de votos, em tomar conhecimento do recurso e negar-lhe provimento. Custas ex-lege.

Rio de Janeiro, 13 de fevereiro de 1946

Vice-Presidente no exercício da Presidência.

Manoel Caldeira Neto

Relator

Marcial Dias Pequeno

Procurador

Ciente -

Baptista Bittencourt

Publicado no Diário da Justiça em 24/5/46